

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC Nº 010383/2025

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.244/2025-GRD PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO DE PEDIDO DE REVISÃO

OBJETO: CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº. 120/2023 DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO SANTANA DO PIAUÍ, E.F. 2023 – TC/17035/2020.

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO SANTANA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

AGRAVANTE: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO (PROCURAÇÃO À [PEÇA 04](#))

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 324/2025 – GRD

1. RELATÓRIO

Trata o Processo do **Recurso de Agravo** interposto pelo Sra. Maria José de Sousa Moura (Prefeita Municipal de Santana do Piauí) em face da Decisão Monocrática nº 244/2025-GRD, que **NÃO CONHECEU do Pedido de Revisão** conforme art. 440 do RI/TCE-PI.

A **Recorrente alega** que a negativa de admissibilidade do Pedido de Revisão do Parecer Prévio das Contas de Governo contraria :

- a Lei Orgânica do TCE/PI (art. 157), pois deve ser interpretada à luz da Constituição e da finalidade da norma;
- o próprio Regimento Interno (art. 440), que prevê o cabimento do recurso em hipóteses de erro de cálculo, insuficiência de documentos ou surgimento de documentos novos;
- a jurisprudência recente e consolidada do TCE/PI, que em precedentes recentes (Ribeira do Piauí e Fartura do Piauí) admitiu e processou Pedidos de Revisão em face de parecer prévio.

Por fim, a **Recorrente** inconformada com o não o conhecimento do Pedido de Revisão, **requereu no presente Recurso, *ipsis litteris*:**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente Agravo
- b) o **afastamento da aplicação da Decisão Normativa nº 25**, por sua inconstitucionalidade incidental;
- c) a **admissão e processamento do Pedido de Revisão**, com sua análise pelo Plenário;
- d) a concessão de **efeito suspensivo** até o julgamento colegiado;
- e) o acolhimento do **Pedido de Uniformização de Jurisprudência**, nos termos do art. 473 do RITCE/PI, fixando-se a tese da admissibilidade do Pedido de Revisão contra parecer prévio de contas de governo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, admito o presente Recurso de Agravo, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade com o art. 436, I c/c art. 414, I, ambos do RI/TCE-PI.

Ademais, na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça o juízo de retratação.

Assim, procedo ao **juízo de retratação**.

Analisando o Recurso, verifico que este se insurge contra a Decisão nº 244/2025-GRD, proferida no Processo de Pedido de Revisão (TC/007455/2025), que não conheceu da admissibilidade do recurso de pedido de revisão contra Parecer Prévio nº. 03/2025- SSC de Contas de Governo do município de Santana do Piauí, sob o Exercício Financeiro 2023.

A Decisão recorrida, dispôs, em síntese:

Quanto á previsão de interposição do Pedido de Revisão, cumpre destacar os seguintes artigos:

Art. 157 da Lei orgânica do TCE/PI:

*Art. 157. De decisão definitiva em processo de julgamento de **contas de gestão** caberá pedido de revisão, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo de máximo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:*

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão; produzida.

Art.440 do Regimento Interno do TCE-PI

*Art. 440. A decisão definitiva em processo de **prestação ou de tomada de contas de gestão**, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:*

I - verificar-se erro de cálculo nas contas;

II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Como se extrai tanto da Lei Orgânica do TCE-PI como do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí , não há previsão legal do Pedido de Revisão que ampare as Contas de Governo, havendo apenas previsão legal para interposição desse recurso quanto as Contas de Gestão.

Essa ausência de previsão se dá em decorrência da competência do Poder Legislativo Municipal julgar as contas de governo do município, competindo ao



Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio recomendando ou não a aprovação das referidas contas.

Assim, eventual discordância do gestor acerca da decisão definitiva proferida pela Câmara Legislativa deverá ocorrer no âmbito do poder judiciário e, não, nesta Corte de Contas.

Desse modo, considerando que este Pedido de Revisão não é cabível para contestar no âmbito deste TCE, Parecer Prévio emitido em análise de Contas de Governo, não conheço o pedido de revisão.

Analizando o Processo, mantenho a decisão recorrida, por não haver previsão legal, no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e na Lei Orgânica desta Corte de Contas que contemple Pedido de Revisão contra Parecer Prévio em Processo de Contas de Governo.

Diante disso, mantenho Decisão Monocrática de nº. 244/2025 nos termos do art. 440 do RI-TCE/PI e do art.157 da Lei 5.888/2009.

3. DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, DECIDO da seguinte forma:

- a) Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada**, nos termos do art. 440 do RI-TCE/PI e do art. 157 da Lei 5.888/2009;
- b) **Conheço** o presente Agravo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 436,I e 414, I do RI-TCE/PI;
- c) Encaminho à Secretaria de Processamento e Julgamento para publicação desta Decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §2º, do Regimento Interno do TCE-PI.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 19 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 14 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
42*.***-**3-34	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	19/09/2025 12:32:03

Protocolo: 010383/2025

Código de verificação: 2BA9A999-285B-43FB-8208-994639B3EB8B

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

